



AGRICULTURA FAMILIAR, A LUTA PELA TERRA NA AMAZÔNIA LEGAL E OS IMPACTOS DA LEI 13.465/2017

Camilla Amaral de Paula Caetano¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo promover uma reflexão sobre os efeitos da nova Lei de Regularização Fundiária na região Amazônica, perceber os avanços e recuos da legislação com foco principal quanto ao desenvolvimento da agricultura familiar, a qual enfrenta grandes dificuldades para se estruturar e principalmente em obter a regularização das terras cultivadas. Neste contexto, percebe-se que o crescimento do agronegócio na Amazônia Legal se fortaleceu nas últimas décadas devido a incentivos fiscais, financiamentos bancários atraindo empresas agroindustriais para a região, esse crescimento econômico estreitou o crescimento dos agricultores locais, os quais marginalizados têm que lutar pela terra e pelo mercado todos os dias para conseguirem sobreviver. Assim a nova legislação poderá oferecer suporte legal para melhorar as condições de vida daqueles que dependem da agricultura familiar para obter renda

Palavras-chave: Agricultura familiar, Amazônia Legal e Regularização Fundiária.

FAMILY AGRICULTURE, THE FIGHT FOR LAND IN THE AMAZÔNIA LEGAL IT'S IMPACTS UNDER LAW 13.465/2017

ABSTRACT

This present project has how objective to promote reflections about family agriculture in the Amazônia region, which faces a big difficulties to ramp up and most of all had a regularization about the cultivated lands. For to understand the obstacles about titration of areas, adopted the hypothetical deductive method, realizing retrospective historical about regularization of distribution of lands in Brazil, exam of legislation more recent reaching agrarian land regularization and jurisprudence study. In this context, perceived that growth of agribusiness in Amazônia Legal strengthened in the last decades due to tax incentives, bank financing attracting agro-industrial companies to the region, this economic growth has narrowed the growth of local farmers, who have to struggle for land and market every day to survive.

Keywords: Family Agriculture, Amazonian Legal and land regularization.

¹ E-mail: camillaamaral@hotmail.com; Profissão: Advogada; Mestranda em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás –UFG (GO);





INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é promover uma reflexão sobre os efeitos da nova Lei de Regularização Fundiária na região Amazônica, perceber os avanços e recuos da legislação com foco principal no desenvolvimento da agricultura familiar. E assim entender os motivos para que a regularização seja realizada compreendendo os conflitos de terras na região, o problema da titulação e também como as famílias que desenvolvem uma agricultura de subsistência, permanecem na região de uma maneira resiliente frente aos desafios econômicos impostos pelo mercado.

A regularização fundiária no Brasil é marcada historicamente por privilégios de alguns em detrimento de outros, a região norte passou por um processo de ocupação territorial tardio e desordenado, por isso iniciar este artigo destacando a importância da região Amazônica no contexto nacional.

A Amazônia, a maior floresta tropical do planeta, correspondente à Bacia do Rio Amazonas, que ocupa uma área de sete milhões de km², abrangendo terras no Peru, Colômbia, Equador, Venezuela, Guiana, Bolívia e Brasil. No que diz respeito à fatia que pertence ao território brasileiro, numa perspectiva voltada, sobretudo para o planejamento econômico e geopolítico ficou como Amazônia Legal a partir das Leis ordinárias n. 1.806/53 e 5.173/66 e da Lei Complementar n. 31/77. É composta pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Amapá, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Tocantins, e parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44°), e ocupa cerca de 60% do território brasileiro, com área de 5.217.423 km².

Vários projetos foram desenvolvidos ao longo da história brasileira para ocupar a área, com promessas de desenvolvimento e melhor integração da região, porém esses projetos mostraram-se sempre mecanismos de apropriação privada de terras públicas, concentração fundiária, processos de violência e morte.

O foco da análise é a Amazônia brasileira, e seus aspectos quanto a regularização de terras para o desenvolvimento da agricultura familiar.

Nossa legislação passou por transformações na tentativa de regularizar as terras ocupadas por posseiros, com enfoque na região amazônica, com o intuito de minimizar os conflitos agrários na região, diminuir os desmatamentos e realizar um desenvolvimento sustentável da terra.

Essa tentativa encontra respaldo na Lei nº 13.465/2017, a qual dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos



assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal.

Os pequenos produtores rurais, além dos povos das comunidades tradicionais são amplamente prejudicados, uma vez que são afetados pelos impactos resultantes da atividade oriundas do agronegócio, não tendo acesso aos mesmos incentivos fiscais e de financiamento para a sua produção, por parte do governo, inviabilizando o emprego de máquinas agrícolas e a compra de sementes, insumos, etc., ocasionando em muitos casos a inviabilidade da atividade por esses produtores, agravando assim a situação de vulnerabilidade deles.

Neste sentido, o governo entra para tentar amenizar as questões de titulação através do Programa Nacional de Regularização Fundiária, o qual tenta solucionar o caos fundiário histórico no país e, principalmente, na região Amazônica. Entre as novas ações, a Lei nº13.465/17 contempla o programa Terra Legal, transformando a execução do programa em uma política permanente.

A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (2017) apresentou na divulgação do Programa Nacional de Regularização Fundiária suas considerações a respeito da nova lei, considerando-a como uma vitória para os agricultores familiares que sonham em ter o documento da sua terra, eis que o programa irá beneficiar milhares de cidadãos de baixa renda, ressaltando que, com essa modernização legal, “a resolução do problema histórico da falta de documentação da terra, que representa um grande entrave ao acesso às políticas públicas para milhares de agricultores familiares brasileiros, está perto do fim”.

Em posição contrária as notícias vinculadas no site do MDA, temos dos socioambientalistas, os quais trataram a MP 759/16 convertida na Lei 13.465/17 como “Medida Provisória da Grilagem”, porque anistiará grileiros de terras e regularia aquisições em áreas de conservação. Alegaram que a pretensão de atendimento aos mais pobres seria apenas uma fachada para a legalização simultânea de latifúndios grilados, agravando os desmatamentos e os conflitos de terras, principalmente na Amazônia.

Nesse contexto, a Lei deve ser estudada com um olhar crítico, tendo em vista as várias vertentes que ela representa no cenário nacional. Pois a regularização fundiária é um problema a ser resolvido, em maior ou menor medida em todas as regiões do país, por diferentes motivos, mas principalmente na Amazônia Legal, dada a ocupação mais recente de muitas áreas de selva nessa região. Assim a nova regulamentação é necessária porque facilita



ou, em alguns casos, só ela que viabiliza o acesso a certas ferramentas de desenvolvimento agrário, como, por exemplo, o crédito rural, o qual é essencial para desenvolvimento da agricultura familiar e só é possível após a titulação da terra ocupada por essas famílias.

Em outro ponto, a regularização de terra também deve ter por pressuposto a sustentabilidade ambiental das atividades agrárias desenvolvidas. Desta forma, a preocupação é ampla, não deve atender somente os interesses dos grandes agroprodutores, nem mesmo o interesse somente dos pequenos agricultores, mas observar o ambiente agrário a ser regularizado de maneira completa em atenção à função social da terra, observando diretamente, o bem estar das populações rurais em sua maioria composto por trabalhadores rurais, e das comunidades tradicionais, bem como os dos indígenas, a correta utilização das leis trabalhistas no campo e ainda a preservação da floresta.

Para compreender os entraves quanto à titulação das terras realizei uma retrospectiva histórica acerca da regulação da distribuição de terras no Brasil, exame da legislação mais recente tangenciando a regularização fundiária agrária e estudo da jurisprudência.

Desta feita, em atenção aos dispositivos da Lei nº 13.465/2017, indaga-se como problemática da pesquisa sobre quais terras devem ser regularizadas, para quem e para qual fim. E assim através da percepção da legislação atual, buscaremos condições para analisar se os pequenos agricultores serão beneficiados pela nova legislação, sendo esse o objetivo do presente estudo.

A metodologia adota neste estudo está baseada na compreensão do fenômeno jurídico, a regularização fundiária, em um ambiente social mais amplo que é o conflito agrário vivenciado pelos agricultores familiares, por meio de pesquisa bibliográfica e com análise da legislação. Assim serão analisados os programas a respeito da regularização fundiária e seus efeitos nos conflitos sociais agrários nas terras da Amazônia Legal e como as autoridades tem aplicado o direito frente à concepção da função social da terra.

A partir da produção desses dados haverá um processo de interpretação a fim de se identificar, por meio dos referenciais teóricos, a atuação do governo federal frente e esses problemas sociais e os reflexos desta atuação no contexto político com o desenvolvimento de políticas públicas para minimizar os efeitos da luta pela terra pelos pequenos agricultores.



1 - Breve análise da regularização fundiária rural no Brasil

A História do Direito Agrário no Brasil sedimenta cronologicamente a política de regularização de terra. O Tratado de Tordesilhas apresenta-se como o documento inaugural da história, assinado em 7.6.1494, por D. João, rei de Portugal, de um lado, e por D. Fernando e D. Isabel, reis da Espanha, do outro.

A importância jurídica desse documento na formação do sistema fundiário brasileiro é ressaltada por Marques (2011 p. 21), na medida em que o tratado foi homologado pela benção papal, restou demonstrado à importância incontestável da igreja católica naquela época.

Após passamos pelo regime das sesmarias, as quais segundo Baldez (2002, p. 98), consideradas no Brasil Colônia o ponto de partida do latifúndio no Brasil. Por mais que não tenha trazido resultados satisfatórios na distribuição de terras no Brasil vigorou até 1822, poucos meses antes da promulgação da independência política do país do julgo português.

Marques (2011 p. 24) afirma que o sistema de sesmarias foi maléfico e benéfico a um só tempo, maléfico porque, mercê das distorções havidas, gerou vícios no sistema fundiário até os dias de hoje, que reclamam reformulação consistente e seria e benéfico porque, a despeito de os sesmeiros não cumprirem todas as obrigações assumidas, permitiu a colonização e o povoamento do interior do país, que se consolidou com dimensões continentais.

Assim durante os primeiros trezentos anos de colonização a Coroa Portuguesa dominou o Brasil e as sesmarias, foram outorgadas com a finalidade de financiar a colonização do nosso país. Entretanto, esse sistema favorecia interesses privados dos poderosos beneficiários, em detrimento dos pequenos agricultores, verdadeiros responsáveis pelo cultivo da terra.

O Brasil passou por um longo período sem a edição de leis que regulasse a aquisição terras. Com o fim do regime das sesmarias, instaurou-se o “regime das posses”. Neste período sem leis, chamado de período extralegal, a ocupação do vasto território foi absolutamente desordenada. Nem mesmo a primeira Constituição de 1824 se preocupou com a regulamentação das terras, somente em 1854 com o advento da Lei de Terras, o problema da aquisição e distribuição voltou a ser regulamentado de maneira tímida.



A Lei de Terras, Lei nº 601, de 1850 (BRASIL, 1850) em seu artigo 5º, é conhecida como a primeira lei a abordar a regularização de terras públicas cultivadas que constituíssem a “morada habitual” do posseiro.

Neste aspecto, a legitimação de terra passa a ser observada no ordenamento jurídico, portanto, uma ideia de propriedade conectada à realidade vigente à época, servindo ao interesse social aliado à utilidade e à produção da terra, a partir da exigência legal de requisitos como o cultivo e a morada habitual. É possível vislumbrar aqui, pois, como muito bem pontuado por Varela (2005), indícios de uma visão preocupada com o conteúdo da propriedade, ou seja, com a substância da concepção, muito embora, posteriormente, o ordenamento passe a priorizar, exclusivamente, a forma do instituto.

Varela (2005) pontua que com o regime criado pela Lei de Terras (BRASIL, 1850), surge a figura da legitimação da posse. Admitindo-se, como legítima e, por conseguinte, passível de proteção estatal, a posse daqueles que preenchessem os requisitos legais, os imóveis regularizados seriam, então, retirados do patrimônio público e reconhecidos como propriedade privada.

Entretanto, com a proibição da ocupação de terras pela Lei de 1850 (BRASIL, 1850), criminalizando o apossamento e definindo um preço mínimo para a compra da propriedade, o cultivo, que foi fundamento da instauração de uma nova ordem proprietária, deixa de ser elemento do direito nessa nova ordem estabelecida. Após a publicação da Lei, o critério da cultura efetiva não mais poderia ser utilizado para penalizar senhores de terras, conferindo-lhes, agora sim, uma propriedade absoluta e incondicionada, em consonância com o modelo jurídico abstrato e pleno da propriedade privada, inspirado no ideário jurídico liberal e arraigado, por muito tempo, à cultura jurídica brasileira.

Na primeira Constituição Republicana, de 1.891, houve a transferência das terras de uso público da União para os Estados. Tal fato produziu desarmonia federativa, pois, cada Estado deu solução diversa para a questão fundiária, não havendo controle da União. (VIAL, 2003, p.185)

Segundo o artigo 67 da Constituição de 1891: “Pertencem aos Estados, as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.



O Código Civil de 1916 estabeleceu a via judicial para a discriminação das terras devolutas pertencentes aos Estados. Neste período não se aceitava mais a revalidação das sesmarias, e nem era possível a legitimação da posse, mas era possível a aquisição por usucapião.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, de cunho eminentemente autoritário, foi um retrocesso na evolução do direito de propriedade no Brasil, já que não trouxe em seu texto o sentido social do direito de propriedade dado pela Constituição de 1934.

A Constituição de 1.946 assim dispôs sobre o direito de propriedade:

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16 – É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 147 – O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Esta Constituição além de ter condicionado o uso da propriedade ao bem-estar social ainda estabeleceu a desapropriação por interesse social. Nela os brasileiros são incluídos no acesso à terra. Mas embora previsse a justa distribuição de terras, ainda se desconhece a sua efetividade.

A partir do golpe de Estado de 1964 e do estabelecimento da ditadura militar, os espaços agrários começaram a ser ocupada de diferentes formas, a Amazônia transformou-se num imenso cenário de ocupação territorial massiva, violenta e rápida, processo que continuou, ainda que atenuado, com a restauração do regime político civil e democrático em 1985.

Com os incentivos fiscais o governo militar financiou a agroindústria na região norte, iniciou-se um processo de mudanças no campo, como o êxodo rural, disparidade de renda, e aumento da taxa de exploração da força de trabalho dentre outros, resultando em uma problemática social, que ocasionou a ocupação desordenada na Amazônia, gerando processos de desmatamento, falta de fiscalização, escravidão por dívida, violência e conflitos agrários de todas as dimensões.



Neste ponto, buscamos de acordo com a concepção de SILVA (2015) correlacionar como o valor da terra é transformado de acordo com cada contexto, uma vez que a propriedade e o uso capitalista da terra, ainda que embrionários, instituem significados e códigos da sociabilidade capitalista, assegurando a realização do capital em sua expansão espacial. Capital e espaço são indissociáveis na evolução das ações e objetos que possibilitam a sua capilaridade no território nacional. Destaca-se que o comércio de terras, até então uma relação social estranha, emerge como novo instrumento de poder. Com a limitação de crédito e mesmo de tecnologia, a concentração de terras serviu como parâmetro de capitalização e condição relevante para o avanço da agricultura. A vitalidade do capitalismo brasileiro combinou a expansão das frentes pioneiras com a concentração de terras, que ainda se traduz na forma de organização e controle do território. Processo instituído na região amazônica inicialmente pelos programas do governo militar de integrar para não entregar.

Pouco depois, o regime militar aprovou o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 1964), atravancado no Congresso por vários anos. Os militares em busca do fortalecimento dos grandes ruralista e da agroindústria, apresentou o Estatuto como uma tentativa de mudança na política agrária brasileira, investindo, ao lado da política de reforma agrária, na reformulação da política fundiária e da política de desenvolvimento agrário, visando à modernização do campo.

Na visão de Baldez (2002) a ditadura militar instalada então assumiu e incorporou ao Estatuto da Terra todas as bandeiras do trabalhador na luta pela Reforma Agrária. Não evidentemente para realiza-las, mas para congelando-as numa lei que nunca seria executada, imobilizar e desorganizar a luta. E com o fim da ditadura o Autor ainda complementa que, o controle sobre a terra e o monopólio dela, historicamente constituído em benefício das classes dominantes, transferiu-se da área militar para o campo jurídico. Como o Exército deveria voltar para os quartéis, era fundamental tornar a Constituição e as leis reguladoras da Reforma Agrária, mais duras e excludentes.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 traz como bens da União somente as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei, incluindo entre os bens dos Estados as terras devolutas não compreendidas entre as da União. Previu também que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.



Nesse sentido, em consonância com a adoção pelo ordenamento jurídico pátrio após a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), cujos princípios fornecem as bases das disposições do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) de uma visão social e múltipla da propriedade, encontram-se diplomas legais que preveem a legitimação da posse, reconhecendo, nessa circunstância fática, valores humanos inerentes à noção de propriedade, mercedores, portanto, de proteção jurídica. A Lei nº 13.465, de 12 de julho de 2017, insere-se dentre esses diplomas e, no âmbito da Amazônia Legal, cuida da legitimação das ocupações incidentes em terras públicas federais, em áreas rurais e urbanas.

O presente trabalho, por sua vez, aborda a análise da mencionada Lei, especificamente quanto à regularização das ocupações incidentes em terras situadas nas áreas rurais, no âmbito da Amazônia Legal, para promoção da Agricultura Familiar. Procura-se demonstrar, a partir dessa análise, que o legislador conferiu um tratamento bastante específico e contextual a essa forma de propriedade, acerca da necessidade de que a propriedade seja abordada a partir de categorias mais estreitas a fim de que atenda, efetivamente, as ideais de justiça e equidade. Desta forma, legitimar a posse na região amazônica reveste uma situação dúplice, de um lado temos o agricultor familiar que necessita da titularidade da terra para desenvolver sua agricultura e conseguir renda, no entanto de outro lado temos a regularização da terra dos grileiros que burlam a legislação e terão titularidade de muitos hectares diante da falta de vistoria flexibilizada na nova legislação.

2 - A regularização para promoção da agricultura familiar

2.1. Agricultura Familiar

Para iniciarmos a estudo sobre a Agricultura familiar na região Amazônica, convém previamente compreender as questões que sedimenta este tipo de agricultura. Segundo Lamarche (1998 p. 15) a exploração familiar, corresponde a uma unidade de produção agrícola onde propriedade e trabalho, estão intimamente ligados à família. A interdependência desses três fatores no funcionamento da exploração engendra necessariamente noções mais abstratas e complexas, tais como a transmissão do patrimônio e a reprodução da exploração.

Segundo Lamarche (1998) há diferentes maneiras de se denominar o agricultor e, segundo o caso, os nomes são mais ou menos portadores de simbologias. Se produtor, explorador agrícola e cultivador aparecem como termos genericamente neutros, o mesmo não





ocorre absolutamente com os de camponês, agricultor, chefe de empreendimento, trabalhador da terra etc. Frequentemente o termo explorador familiar caracteriza mais uma exploração individual, de preferência tradicional, e, por isso, naturalmente, tende a ser confundido com o de exploração camponesa. Para compreender como o espaço agrário da região Amazônica está organizado na contemporaneidade, foi necessário buscar na história brasileira elementos importantes que deram condições para a sua organização e evidenciar quais agentes sociais contribuíram para as transformações ocorridas naquele espaço.

Nesse sentido, Bonini (2004, p. 37) reafirma a importância da agricultura familiar no contexto atual, uma vez ela afirma que embora a agricultura patronal de caráter empresarial ocupe uma posição considerável no contexto do agro brasileiro, a agricultura familiar jamais será extinta, uma vez que é a principal responsável pela produção de diferentes gêneros alimentícios que abastecem os grandes centros urbanos.

A agricultura familiar é definida pela FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO) e o INCRA (1996) a partir de quatro aspectos principais, a saber:

- a) a direção dos trabalhos é exercida pelo produtor;
- b) não foram realizadas despesas com serviço de empreitada;
- c) sem empregados permanentes e com número médio de empregados temporários menor ou igual a quatro ou com um empregado permanente e número médio de empregados temporários menor ou igual a três;
- d) com área total menor ou igual a quinhentos hectares para as regiões Sudeste e Sul e mil hectares para as demais regiões. (FAO/ INCRA apud BLUM, 2001, p. 63).

O inciso II do Art. 4º da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) define o conceito de propriedade familiar:

Art. 4º (...) II - “Propriedade Familiar”, o imóvel rural que, e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

Segundo Candiotto (2011), no Brasil, o termo agricultura familiar ganhou visibilidade a partir da década de 1980. Nesse momento, passou-se, também, a refletir sobre a sua integração com a agroindústria, e, conseqüentemente, a questão da subordinação tornou-se central no que se refere à produção familiar. Em 2006, conforme ressalta Antunes (2011) a Lei nº 11.326, no seu Art. 3º, estabeleceu como agricultores e empreendedores rurais familiares àqueles que possuam atividades no meio rural e que atenda concomitantemente os requisitos a seguir:





- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro (4) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; e
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

A Secretaria Especial de Agricultura Familiar (2017) distingue a agricultura familiar tem da não agricultura não familiar, eis que na familiar a gestão da propriedade é compartilhada pela família e a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda. Além disso, o agricultor familiar tem uma relação particular com a terra, seu local de trabalho e moradia. A diversidade produtiva também é uma característica marcante desse setor. A Lei 11.326 de julho de 2006 define as diretrizes para formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e os critérios para identificação desse público. Por isso, entender e contextualizar o agricultor familiar na região amazônica torna-se imprescindível para este estudo.

2.2. Desenvolvimento Agricultura familiar no Brasil

Como bem contextualiza Graziano da Silva (1998), até o início dos anos 1960, predominava no país o complexo rural, entendido como “o conjunto de atividades desenvolvidas no interior das fazendas [...], assentadas na economia natural com uma divisão incipiente da divisão do trabalho”.

O complexo rural internalizava a produção de bens de consumo que ocorria de forma artesanal. O mercado interno era praticamente inexistente, assim a dinâmica econômica era determinada, na maioria das vezes, pelo mercado externo.

Havia uma disputa política entre os que acreditavam que a estrutura social de produção impedia o desenvolvimento econômico do país e por isso, era necessário fazer uma reforma agrária; e aqueles defensores da ideia de que a baixa produtividade, eficiência e diversificação produtiva do latifúndio eram as principais causas do fraco crescimento agrícola, por isso, a simples modernização do latifúndio resolveria o problema.

Tendo em vista o projeto de industrialização e urbanização no país, o Estado criou políticas públicas que visavam o desenvolvimento agrícola, integrando assim as atividades comerciais entre campo-cidade, através da constituição dos complexos agroindustriais.



Impulsionado por um conjunto de políticas, o campo brasileiro passou por profundas transformações na base técnica bem como nas relações sociais de trabalho. Entretanto, essas ocorreram de formas distintas e com intensidades variadas.

Na região Amazônica o Governo Militar optou em não realizar a reforma agrária e assim implementou um modelo concentracionista de propriedade e não um modelo distributivista. Por esse motivo a oligarquia agrária apoiava o Golpe Militar.

Intensificou o trabalho escravo (peonagem) para realizar os desmatamentos das fazendas, principalmente para criação de gado. Segundo Martins (1995), no período de 1970 a 1993, houveram denúncias de ocorrência de trabalho escravo em 431 fazendas, das quais 308 estavam situadas na Amazônia e as demais, em outras regiões do país. Especificamente nas fazendas, foi estimado que, somadas as denúncias de diferentes épocas, houve pouco mais de 85 mil trabalhadores escravizados, número que, segundo o próprio autor, é muito inferior ao real, visto que se baseiam somente nas fazendas denunciadas (MARTINS, 1995, p. 89-112), este contexto definiu a forma de ocupação da região baseada nos grandes latifúndios, na grilagem, desmatamento e poucas terras para muitos posseiros.

Segundo o item 2 da exposição de motivos da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009 (posteriormente convertida na Lei nº 11.952, de 2009 e agora alterada pela Lei 13.465/2017), “desde os anos oitenta as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento”.

O Governo Federal em sua publicidade sobre a nova lei no site da Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário afirma que o novo ordenamento irá beneficiar milhares de cidadãos de baixa renda e que será a resolução do problema histórico da falta de documentação de terra no Brasil e que isso representa um grande entrave ao acesso às políticas públicas para milhares de agricultores familiares brasileiros, está perto do fim.

Porém a propaganda vinculada no site não condiz com a interpretação do texto legal, pois a nova lei ao modificar o art. 2º da Lei Federal n.º 11.952, de 2009, para que a exploração indireta da terra deixasse de ser entendida como “atividade econômica exercida em imóvel rural por meio de preposto ou assalariado”, para ser definida como a “atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes” deixa o pequeno agricultor em uma situação sensível. E ainda pior o art. 6º



previa que podiam ser regularizadas as ocupações de áreas de até 15 módulos fiscais e não superiores a 1.500 hectares. Agora, podem ser regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 hectares, justamente o teto para o qual não se exige autorização exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49, XVII, e 188, § 1º). Prosseguindo, as regularizações teriam como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, considerando a antiguidade da ocupação, especificidades de cada região e dimensão da área. Todas estas inovações geram insegurança, como a lei ainda não foi implementada o grande receio é que os grileiros consigam regularizar suas posses, eis que os requisitos legais quanto a vistoria das áreas foram flexibilizados.

Assim conforme bem descreve Grande Júnior (2017) o preço será estabelecido entre 10% e 50% do “valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento” (Lei n.º 11.952/09, art. 12, § 1º). Se for pago 100% do valor e o imóvel tiver até um módulo fiscal, ficam extintas as condições resolutivas previstas no art. 15, desde que respeitado o período de carência e tenham sido cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento. Por fim, as possibilidades de aplicação da Lei n.º 11.952/09 fora da Amazônia Legal também foram aparentemente ampliadas (art. 40-A).

Diante dessas alterações legais, percebemos que uma das intenções legislativas ampara-se no argumento de que a regularização fundiária de terras federais na Amazônia visa a atingir dois escopos legítimos: promover a inclusão social e a justiça agrária, dando amparo a posseiros de boa-fé, que retiram da terra o seu sustento; e aperfeiçoar o controle e a fiscalização do desmatamento na Amazônia, ao permitir uma melhor definição dos responsáveis pelas lesões ao meio ambiente nas áreas regularizadas.

A nova legislação mesmo com menos de um ano de vigência já tem gerado várias observações quanto sua constitucionalidade, sendo objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. O principal ponto discutido pelo Ministério Público Federal (MPF) diz respeito à avaliação do INCRA quanto ao preço da terra exposto na Instrução normativa nº INCRA/P/Nº 87 de 2017, que instituiu uma Planilha de Preços Referenciais para fins de titulação de projetos de assentamento e regularização fundiária.

Os estudos realizados pelo GT Terras MPF, verifica-se uma diminuição considerável do valor máximo da terra nua, quando comparado as PPR de 2015, elaboradas com



fundamento na NE 112/2014, e a PPR para fins de titulação de projetos de assentamento e regularização fundiária de 2017, instituída pela Instrução Normativa INCRA/P/Nº 87/2017 e estabelecida após a Medida Provisória 759/2016.

Através da Recomendação nº 01/2017 o GT Terras do Ministério Público Federal (2017) recomendou ao presidente do INCRA que não efetive a equiparação da planilha de preços referenciais para fins de titulação de projetos de assentamento, veiculada pela Instrução Normativa INCRA/p/nº 87/2017 como pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária; e também que se procedesse à revisão da Instrução Normativa INCRA/p/nº 87/2017, para alterar seu art. 1º, de modo a contemplar apenas a titulação de projetos de assentamento e ainda que observe na elaboração da pauta de valores da terra nua para fim de regularização fundiária a metodologia contida na Norma de Execução/INCRA/Dt/nº. 112, de 12 de setembro 2014.

Uma vez que, a concessão de terras públicas por preços muito abaixo do valor de mercado desestimula as atividades produtivas e estimula, conseqüentemente, a ocupação de novas áreas que acarretarão maior retorno financeiro.

Em termos diretos, conforme descreve o GT Terras (2017) a norma em apreço induz, quando deveria inibir, a especulação imobiliária na região amazônica e a consequência direta do estímulo para ocupação de novas áreas será a ameaça a terras indígenas e territórios de Comunidades Quilombolas e Tradicionais bem como em relação às pequenas posses. Em outro ponto, que a expansão das áreas de fronteira acarretará o incremento de conflitos agrários (com conseqüente aumento das mortes associadas), do desmatamento e ampliação das situações de completo desrespeito à legislação agrário ambiental.

3 - O Programa da Agricultura familiar na Amazônia

A exposição de motivos da Medida Provisória 759/2016 (convertida na lei nº 13.465/2017) dispõe, em seu ponto 50, que:

Estima-se que ainda há cerca de 40 milhões de hectares de terras da União a serem destinados, sendo que boa parte é ocupada há décadas por pequenos e médios agricultores. Nestas áreas é possível implantar uma política de regularização fundiária, reduzindo os conflitos e permitindo segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para aqueles que hoje as ocupam.

Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à



União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica.

Neste viés o Governo instituiu o Programa Terra Legal, o qual em 2009, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, juntamente aos estados e municípios, iniciou uma nova fase no processo de conservação e implantação de modelos de produção sustentável na Amazônia Legal.

O mutirão Arco Verde Terra Legal uniu ministérios e órgãos federais para a preservação da Amazônia. O mutirão combinou acesso a direitos e cidadania para milhares de brasileiros com ações de regularização fundiária e combate à grilagem e se concentrou, prioritariamente, em 43 municípios nos estados do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima, considerados os campeões do desmatamento.

Os mutirões marcaram o início do Terra Legal Amazônia, programa de regularização fundiária, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). O programa vai entregar títulos de terras a cerca de 150 mil posseiros que ocupam terras públicas federais não destinadas, ou seja, que não sejam reservas indígenas, florestas públicas, unidades de conservação, marinha ou reservadas à administração militar. O objetivo, com a segurança jurídica, é impulsionar a criação e o desenvolvimento de modelos de produção sustentável na Amazônia Legal. A intenção do Programa Terra Legal é regularizar as ocupações legítimas, com prioridade aos pequenos produtores e às comunidades locais. A Lei 11.952/09 prevê dispositivos para evitar a regularização de áreas griladas. Outra medida para evitar fraudes é o sistema de divulgação da lista de cadastrados e recepção de denúncias pela internet, que pode ser acessado por qualquer cidadão, inclusive anonimamente.

A Lei nº13.465/17, que determina novas diretrizes para a regularização fundiária no país, contribui para solucionar o problema do desmatamento irregular no país.

O site do Ministério do Desenvolvimento Agrário deixa claro que a intenção da política de regularização fundiária pretende facilitar a regularização dos pequenos agricultores, uma vez que o aumento da conservação das áreas de florestas dentro das propriedades tituladas está ligado primordialmente a alguns aspectos: primeiro porque a família titularizada cumpre regulamentações como as do Código Florestal, assim facilita também a fiscalização e punição das áreas desmatadas, pois é possível identificar o autor da ação.

O Direito de propriedade também é defendido, eis que a titulação confere o direito de propriedade da terra a um cidadão. Algo que quando claro, bem definido e respeitado, se reverte na redução do desmatamento, dos conflitos agrários, da grilagem, entre outros problemas.



4 - Titulação de Terra e seus benefícios sociais

Dr. José de Souza Martins (2001) esclarece que o desencontro entre as migrações do Nordeste para a Amazônia e, ao mesmo tempo, o recrudescimento da ocupação latifundista dessa região, com a conseqüente expulsão de posseiros antigos e recentes, gerou a disputa pelas terras novas. Assim propôs-se com disputa modelos de ocupação econômica: grande fazenda ou agricultura familiar (e nesta, num segundo momento, agricultura de excedentes dos posseiros ou agricultura comercial de pequenos e médios proprietários). O primeiro modelo era viabilizado pelos subsídios, pela força e pela repressão. Assim na ocupação da fronteira, aqui essa ocupação por parte do agricultor familiar foi na prática definida como ocupação criminosa e tratada como questão policial. Ou mesmo como indesejável irracionalidade histórica.

Segundo Martins (2001) a solução para legalizar o ilegal, representado pelos pequenos agricultores pobres, foi a de declarar legal o latifúndio mesmo grilado, ao se propor a sua desapropriação como meio de resolver os conflitos. Em outros termos, o Estado reconheceu a ocupação documental, mesmo falsa, como equivalente da ocupação territorial efetiva. Foi o ardid de reconhecer a renda fundiária como legítimo meio de acumulação e negar ao trabalho efetivo a virtude de meio de afirmação do direito de posse.

Com o fim do regime militar e o advento de um regime civil e democrático não alterou substancialmente a orientação da política agrária herdada. O novo regime herdou também o temor de que o conflito fundiário se desdobrasse numa conflitividade mais ampla, capaz de comprometer as próprias bases do pacto de transição democrática.

Nas palavras de Martins (1998) o que falta para estabelecer uma regularização adequada, é um conjunto de mecanismos restaurativos de um nível de equilíbrio social baseado na ideia não só da justiça econômica (salarial, fundiária etc), mas da justiça social (acesso de todos às possibilidades de inserção econômica na ordem vigente). A sociedade desregulamentada pede, na verdade, novas modalidades de regulamentação, de ordem. Neste caso, em particular, é preciso legislar prospectivamente em favor das novas gerações, antecipar as condições de vida das gerações futuras, assumir as responsabilidades próprias das gerações mais velhas em relação às gerações mais novas. Assumir a tarefa de não deixar como herança as fontes de problemas sociais.

Nesse sentido, se é difícil assegurar plenamente a justiça social no presente, caberia tentar ao menos um pacto social em favor da próxima geração, que regulamente e limite o



direito de propriedade, de um lado, e as condições de trabalho de outro. E, certamente, estabelecer mecanismos de controle social e político que garantam a continuidade uma política pública eficiente para beneficiar os pequenos agricultores sem, contudo oportunizar fraudes de grileiros corruptos que utilizam das flexibilizações legais para legalizar o injusto.

CONCLUSÃO

A interpretação legal dos impactos da Lei 13465/2017 na região Amazônica torna-se especial quando analisamos a regularização fundiária dos agricultores familiares, que lutam por um pedaço de terra para sobreviver da terra. Ao examinar o contexto histórico sociopolítico percebemos como ele influenciou e ainda influencia a realidade dos pequenos agricultores, economicamente fragilizados, que vivem na zona rural no âmbito da Amazônia Legal. Toda esta fragilidade econômica reflete diretamente na incapacidade de inserção social e política dos interesses destes agricultores. O que evidencia a alienação desses trabalhadores quanto a seus direitos fundamentais e a ausência de uma assistência do Poder Público que permita a formação de uma cultura político-cidadã.

O foco principal do estudo está na compreensão do processo de regularização fundiária das famílias de pequenos agricultores na região da Amazônia Legal, e como a atual legislação poderá ajudar no desenvolvimento da terra, no fim da grilagem e na conservação da floresta.

Por isso, a regularização fundiária das ocupações existentes no âmbito da Amazônia Legal, ao conferir o título de propriedade ao ocupante da terra pública, desempenha um papel fundamental naquela região. Permite o desenvolvimento da Amazônia Legal, com a atribuição de direitos e responsabilidades ao novo proprietário, garantindo, ainda, sua inclusão social a partir do acesso a políticas públicas e à tutela do Estado.

Quando a nova lei for regulamentada deverá ponderar que a regularização fundiária pressupõe a atribuição de efeitos jurídicos e, por conseguinte, de proteção estatal a situações de fato, alcançando as relações que se formam a partir do vínculo entre o homem e a terra. Visto que, um dos propósitos da norma, é privilegiar as situações que se encontram consolidadas na vida real, de modo a tutelar os agricultores que, de fato, conferem uma destinação adequada e produtiva a terra e, por conseguinte, promovem o desenvolvimento sustentável da região.



José dos Souza Martins usou mais de 30 (trinta) anos de experiência e pesquisa para detalhar o cenário dos conflitos social do campo vivenciados na região Amazônica, e após a compreensão dos seus textos resta claro como o processo de formação das fazendas, após incentivos fiscal, desmatamentos e mão de obra escrava ficou muito fácil para que os grandes fazendeiros fizessem fortunas na região norte do país. Desta forma, a regularização fundiária da região é urgente e deve ser implementada de maneira a proteger os pequenos agricultores e promover a função social da terra. E bom ressaltar como bem afirma Martins (2001 p. 20) o que falta para nossos pequenos agricultores, é um conjunto de mecanismos restaurativos de um nível de equilíbrio social baseado na ideia não só da justiça econômica, mas também da justiça social (acesso de todos às possibilidades de inserção econômica na ordem vigente).

Em detrimento da falta de regularização das terras os posseiros não conseguem a sua titularidade e os grandes fazendeiros grileiros permanecem na terra através da força e da violência, por isso questiona-se como a função social da terra é empregada na região, que mesmo após tantas mortes e tantos conflitos o Governo brasileiro se escusa em trazer soluções destas questões sociais.

Neste sentido, depreende-se que os conflitos agrários da região devem continuar intensificados. Por isso, é necessário criar mecanismos mais expressivos para encorajar a adoção de práticas legais e administrativas para reordenar o cenário dos conflitos pela terra, em busca de justiça as figuras dos escravos, posseiros e grileiros irão desaparecer deste contexto social, e em consequência teremos um desenvolvimento sustentável da terra.

Desta forma, entra a importância da aplicação adequada da nova lei de regularização, no entanto, mostra-se uma tarefa difícil que já gerou questionamento do Ministério Público Federal através da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, questionando principalmente o valor da terra nua, a ser utilizado pelo INCRA nos processo de regularização.

Devemos observar este cenário de maneira crítica como bem expõe Sauer (2017 p.32) à regularização de latifúndios não só na Amazônia, mas em todo o território nacional, juntamente com os critérios de “consolidação” de ofício dos projetos de assentamento como previsto no texto legal, para além de colocar massivamente um enorme quantitativo de terras no mercado, apontam para um esvaziamento na política de reforma agrária no Brasil, priorizando destinações para as terras públicas que enfraquecem a criação de projetos de assentamento e regularização das posses de comunidades tradicionais. Tal diretriz ainda



cumpra o papel de alimentar o falso entendimento de que as políticas fundiárias devem ser voltadas para o mercado e que este possui condições de resolver os problemas agrários no país. Resta lembrar que as eventuais situações econômicas e sociais presentes entre as famílias de agricultores familiares são alimentadas diariamente pela morosidade e baixa efetividade das ações de desenvolvimento nos projetos de assentamento. Neste sentido, restam evidenciados os pontos polêmicos da nova lei federal, os quais devem ser discutidos para além do aspecto político, mas também no aspecto constitucional tomando por parâmetro de controle não apenas o texto da Constituição, mas a realidade vivida (parâmetro misto) e o restante do ordenamento jurídico, principalmente o conjunto de normas que compõem o Direito Agrário (parâmetro subsidiário).

Por todo o exposto, entendemos que os problemas fundiários da Amazônia Legal, estão muito longe de serem resolvidos, pois a norma apresenta incoerências e até mesmo injustiças quando observamos sua aplicação, principalmente na avaliação da terra nua que é um ato discricionário realizado pelo INCRA. Todavia, ainda que de forma deficiente, percebe-se na Lei de Regularização uma aproximação da visão realista da propriedade e, por conseguinte, a demonstração de que o contexto tão peculiar da Amazônia Legal foi levado em consideração pelo legislador, tratando-se de um passo na direção do maior propósito do direito: a justiça, neste caso a justiça agrária. Em atenção às necessidades do homem do campo, de suas famílias, a conservação do meio ambiente e da nossa floresta Amazônica.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Dalea Soares. *Características da agricultura familiar*. In: IBGE. Atlas do espaço rural brasileiro. IBGE: Rio de Janeiro, 2011. cap. 5, p. 113-118. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63372_cap5.pdf>. Acesso em: 20 março 2018.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti: *A terra no campo: a questão agrária*. Série O Direito Achado na Rua, volume 3 - Introdução Crítica ao Direito Agrário Organizadores: Mônica Castagna Molina, José Geraldo de Sousa Júnior e Fernando da Costa Tourinho Neto. 2002. BRASIL. Constituição, 1988.

BRASIL. *Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006*. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>. Acesso em: fev. 2018.





_____. *Constituição de 1824*. Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiais. Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 12 de março 2018.

_____. *Lei nº 601*. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de setembro de 1850. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em 18 de março 2018.

_____. *Lei nº 1.806*. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1953. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-18066-janeiro-1953-367342-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 18 março 2018. BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

BONINI, Cristiane Vieira. A importância da mulher na agricultura familiar: o exemplo das trabalhadoras rurais na colônia Osório- Cerrito Alegre – Pelotas – RS. 2004, UFPEL, Pelotas.

CANDIOTTO, L. Z. P. *A agricultura familiar no contexto do rural contemporâneo*. In: SAQUET, M. A.; SUZUKI, J. C.; MARAFON, G. J. (Org.). Territorialidades e diversidade nos campos e nas cidades latino-americanas e francesas. São Paulo: Outras Expressões, 2011. v. 1, p. 275-298.

CARTER, Miguel. (Org.) *Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil*. São Paulo: Editora UNESP, 2010. P. 161-197.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *Formação e territorialização do MST no Brasil*. In:

GIRARDI, Eduardo Paulo n. *Atlas da Questão Agrária, 2015*. Disponível: <http://www2.fct.unesp.br/nera/atlas/configuracao.htm>.

GOÉS, Leonardo. *Medida Provisória marcará uma nova fase da reforma agrária no país. Brasília, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. INCRA*, 18 de outubro de 2016. Disponível em <http://ww.incra.gov.br/noticias/medida-provisoria-marcara-uma-nova-fase-da-reformaagraria-no-pais> (acesso em 23/03/2017)

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. *Brasil: O País das Regularizações Fundiárias*, 2017. Disponível <<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2017-07/28---brasil-o-pais-dasregularizacoes-fundiarias>. (acesso em 15 de março de 2018).

GRAZIANO DA SILVA, J. e DEL GROSSI, M.E. *A evolução do emprego rural não-agrícola no meio rural brasileiro. Seminário Internacional Campo-Cidade. PARANÁ/PNUD*. Curitiba-PR.1998.

GRAZIANO DA SILVA, J.; BALSADI, O.V. e DEL GROSSI, M.E. *O emprego rural e a mercantilização do espaço agrário*. São Paulo em Perspectiva. Revista da Fundação SEADE, São Paulo - SP. II(2):50-64. 1997.



GRAZIANO DA SILVA, José. *A Nova Dinâmica da Agricultura Brasileira*. Campinas, IE/UNICAMP. LAMARCHE, Hugues (coord.). *A agricultura familiar: comparação internacional*. Vol. I: uma realidade multiforme. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.

_____. *Instrução Normativa nº 87/PP/nº 87 de 28 de março de 2017*. Disponível em <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/in_87_dt.pdf>. Acesso em 12.03.2018.

LAMARCHE, Hugues (coord.). *A agricultura familiar: comparação internacional*. Vol. II: do mito à realidade. Campinas: Editora da Unicamp, 1998.

_____. *Legislação Informatizada - Medida Provisória Nº 759, de 22 de Dezembro de 2016 - Exposição de Motivos*. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2016/medidaprovisoria-759-22-dezembro-2016-784124-exposicaodemotivos-151740-pe.html>> Acesso em 12.03.2018.

MARTINS, José de Souza. *Capitalismo e Tradicionalismo: estudo sobre as contradições da sociedade agrária no Brasil*. São Paulo: Pioneira, 1975.

MARTINS, José de Souza. *A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão*. In: Martins, José de Souza. *Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano*. São Paulo. Editora Hucitec, 1997.

MARTINS, José de Souza. *Impasses sociais e políticos em relação à reforma agrária e à agricultura familiar no Brasil*. Documento apresentado no Seminário Interno sobre "Dilema e perspectivas para o Desenvolvimento Rural no Brasil, com ênfase no Agrícola e Rural na Primeira década do Século XXI", FAO, Santiago do Chile, 11-13 de dezembro, 2001.

_____. *Michel Temer sanciona 'MP da Grilagem'*. Disponível em <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/michel-temer-sanciona-mp-da-grilagem>> Acesso em março 2018.

MOREIRA, Ruy. *O Plano Nacional de Reforma Agrária em Questão*. In: *Revista Terra Livre*. Nº 01, Ano 1. São Paulo: Associação dos Geógrafos Brasileiros, 1986. P. 06-19.

_____. *Programa Terra Legal*. Disponível em <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/serfal/apresenta%C3%A7%C3%A3o>> acesso em 25/03/2018.

_____. *O que é a agricultura familiar*. Disponível em <<http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/o-maior-beneficio-da-nova-lei-regulariza-fundi-ria-o-agricultor-familiar>> acesso em março de 2018.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. *A geografia das lutas no campo – 6ª ed.*, São Paulo: Contexto, 1996.



_____. *Recomendação n° 01/2017.* Disponível em http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/1_2017_Recomendacao_GT_Terras.pdf>. Acesso em 12.03.2018.

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *O genius de uma economia: reflexões e propostas sobre o desenvolvimento da Amazônia. Populações Humanas e Desenvolvimento Amazônico.* Belém: UFPA, 1989. 351p.

SAUER, Sergio. *Medida Provisória 759: Descaminhos da Reforma Agrária e Legalização da Grilagem de terras no Brasil. Retratos de um Assentamento.* V.20, n.1,2017.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa. *Amazônia globalizada: da fronteira agrícola ao território do agronegócio – o exemplo de Rondônia* », Confins [Online], 23 | 2015, posto online no dia 02 Março 2015, consultado o 19 Agosto 2017. URL: <http://confins.revues.org/9949>; DOI: 10.4000/confins.9949.

VARELA, Laura Beck. *Das Sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do Direito Brasileiro.* Rio de Janeiro: Renovar, 2005.